



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.017825/2021-03 - Pregão Eletrônico (SRP) nº 26/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, visando a aquisição de equipamentos destinados aos laboratórios, áreas experimentais e ao Hospital Veterinário da Universidade Federal da Fronteira Sul,

Recorrente: MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI EPP, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.776.581/0001-05.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante **MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI EPP**, C.N.P.J: 07.776.581/0001-05, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, contra decisão do Pregoeira que julgou declarada vencedora a licitante **QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA** para o item nº 09 (Analisador Bioquímico Automático) do referido processo, pelos fatos narrados na peça recursal.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 5.450/05, estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação; (grifo nosso)

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (grifo nosso).

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

2.2. A pregoeira foi designada através da Portaria nº 1875/GR/UFGS/2021 de 29 de setembro de 2021, para condução do procedimento licitatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

2.3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DO RECURSO

3.1. Em suma, a recorrente **MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI EPP** alega em seu recurso que:

III. DO DIREITO

O certame em tela tem como objeto: "...Registro de Preços visando a aquisição de equipamentos destinados aos laboratórios, áreas experimentais e ao Hospital Veterinário da Universidade Federal da Fronteira Sul..." Portanto, trata-se de equipamento para LABORATÓRIO de análises clínicas.

O edital, na sessão de exigências de documentos para HABILITAÇÃO, exige: "...9.9.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;..."

A recursada, QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (CNPJ: 24.107.733/0001-98), apresenta o seguinte CNAE, conforme cartão cnpj da empresa que pode ser verificado no site da Receita Federal, ao informar o número do CNPJ da empresa a ser consultada (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp), bem como a segunda colocada, a empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA (CNPJ: 73.008.682/0001-52), que possui a mesma atividade principal: 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios O referido CNAE compreende licença para comercializar: estetoscópios, medidores de pressão, bisturis, boticões, pinças, tubos de ensaio e análises química e similares.

Como pode-se comprovar no website do IBGE: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=4645101> Ainda, como CNAES secundários, a referida inscrição das reclamadas apresentam:

- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

Como vemos, nenhum CNAE da recursada é pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame – como exige o edital. Ocorre que, conforme a legislação vigente, para comercializar equipamentos para LABORATÓRIOS, exige-se o CNAE:

- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças.

(...)

Não há outra opção para a referida atividade, senão o licenciamento do referido CNAE. O que se questiona aqui é que o RAMO DE ATIVIDADE das recursadas, que não são pertinentes ao fornecimento de Analisadores bioquímicos.

IV. DOS PEDIDOS

Ante as razões de fato e de direito expostas, requer-se:

- a) sejam recebidas e conhecidas as presentes Razões Recursais, por preencherem os pressupostos recursais, a saber, tempestividade, interesse recursal e legitimidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

b) reconheça-se o mérito de provimento ao Recurso Administrativo, e que, para que esta administração pública não incorra numa compra ilegal, as propostas das recorridas QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA e LABINBRAZCOMERCIAL LTDA, sejam inabilitadas no processo e tenham suas propostas desclassificadas, por não cumprir as exigências habilitatórias do edital;

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.2. Em suma, a recorrida QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, alega em suas contrarrazões que:

I. DO DIREITO

O pregão acima mencionado, tem como objeto.

“...Registro de Preços visando a aquisição de equipamentos destinados aos laboratórios, **áreas experimentais e ao Hospital Veterinário da Universidade Federal da Fronteira Sul...**”

Essa empresa apresentou proposta para o item 09- analisador bioquímico para o Laboratório desta Universidade. A qual atendeu os itens e subitens do **instrumento convocatório, ou seja, o EDITAL.**

Portanto Sra. Pregoeira fica demonstrado que a empresa RECORRENTE, em um ato equivocado e usando de uma interpretação restrita e não ampla tentando por confundir esta comissão não levou em consideração de que os CNAEs (CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL) é separado por seção.

Traz a Recorrente em sua peça recursal, que a ora recorrida não possui o mesmo CNAE, compatível com o objeto licitado, sendo que o CNAE 46 45-1/01 RAMO DA ATIVIDADE Principal de nossa empresa, é o de comercialização para Laboratórios.

Ficando demonstrado de forma inequívoca que assim como a empresa recorrente, esta empresa que subscreve, também possui **CNAE COMPATIVEL** com o objeto deste processo.

Além do que esta douta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FROTEIRA SUL- UFFS há de concordar que é prerrogativa de cada empresa a escolha do que melhor convir para ela a questão da atividade econômica e obvio que nem todas as empresas têm que possuir CNAEs iguais.

Portanto, possuímos sim em nosso CNAE principal a atividade de comercio atacadista de instrumentos (**equipamentos**) e insumos (**materiais para uso**) médico, cirúrgico e de **LABORATORIO**. *CNAE 4645-1/01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de **LABORATÓRIOS***

Neste sentido Sra. Pregoeira, oferecemos e fomos os arrematantes para o item 09 (equipamento de Laboratório), ao contrário do que afirma a empresa Recorrente somos sim aptos para tal fornecimento, cujo é a nossa atividade econômica a venda de EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS como o objeto em questão e nunca houve questionamento pelos órgãos responsáveis pela importação ou em outros processos licitatórios que se sagramos vencedores e tivemos os objetos devidamente homologados objetos dos quais podemos comprovar com nota fiscal de venda ou documentos de importações de nossos produtos.

Diante da transcrição dos subitens 4.1 e 9.9.5, e do esclarecimento que esta empresa possui o ramo de atividade pertinente ao **edital**, a licitante, ora recorrida apresentou documentos comprovando seu Ramo de atividade que é compatível com o objeto licitado, pois como transcrito acima este processo se destina a vários setores desta **UNIVERSIDADE FEDERAL DA FROTEIRA SUL- UFFS, (AO LABORATÓRIO, ÁREAS EXPERIMENTAIS E AO HOSPITAL VETERINÁRIO), portanto resta esclarecido que esta empresa possui sim o RAMO DE ATIVIDADE pertinente ao item 9 – analisador bioquímico automático (LABORATÓRIO)**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

III- DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

REQUER:

Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que ficou verificado e demonstrado que esta empresa preenche todos os requisitos específico dispostos no subitens, (4.1- Poderão participar deste Pregão interessados **CUJO RAMO DE ATIVIDADE SEJA COMPATÍVEL** com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018; “. 9.9.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”), sendo correto o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação, **na HABILITAÇÃO da empresa QUALLYX PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**

5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

5.1. A partir do recurso e contrarrazões apresentadas, a pregoeira passa a tecer sua análise

Vejam os que estabelece o Edital em seu item 4.1 quanto a participação do processo licitatório:

*“4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja **compatível** com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.”*

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumprido salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Pelas razões expostas, concluo que o edital exige que o ramo de atividade seja **compatível** com o objeto desta licitação, o qual foi demonstrado pela recorrida através do objeto social junto ao seu contrato social. A exigência de um ramo de atividade específico, limitaria o caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, recebido por ser tempestivo, decido considerar *improcedente* o recurso administrativo impetrado pela empresa MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI EPP – C.N.P.J: 07.776.581/0001-05, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa – QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA – CNPJ: 24.107.733/0001-98.

6.2. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 08 de dezembro de 2021.

Lidiane Marcante
Pregoeira